



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

Processo nº : 10680.002884/93-51
Recurso nº : 202-099974
Matéria : IPI
Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 de janeiro de 2003
Acórdão : CSRF/02-01.244

PAF. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. - Tendo a recorrente precluído do direito de forçar a manifestação da Câmara recorrida por meio de embargos de declaração, não é lícito valer-se do recurso de divergência para aviventar discussão de questão preclusa.

Recurso de divergência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DEALBUQUERQUE SILVA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.002884/93-51
Acórdão : CSRF/02-01.244

Recurso nº : 202-099974
Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes ao período compreendido entre fevereiro de 1991 a janeiro de 1993. A Fiscalização procedeu à autuação por ter sido constatadas as seguintes irregularidades: falta de lançamento de imposto nas notas fiscais de venda de produtos importados diretamente pelo estabelecimento; falta de declaração e conseqüente recolhimento do imposto lançado em notas fiscais de venda; falta de lançamento do imposto nas notas fiscais emitidas por ocasião das saídas dos produtos, importados diretamente pela empresa, para demonstrações, transferências para terceiros e para estabelecimento filial.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 93/103. Pede a insubsistência do auto de infração, e, preliminarmente esclarece que não foi levado em consideração a denúncia espontânea protocolizada em 29/07/92, se fazendo acompanhar do DARF correspondente ao pagamento do tributos e dos juros de mora. No mérito, alega que o mesmo com a denúncia espontânea acontecida antes de qualquer procedimentos fiscal, a fiscalização não considerou as saídas diversas com suspensão do imposto, tributando todas, seja na saída, seja no retorno, implicando na não exigência do IPI pois a suspensão se deu em virtude de transferência para exposição ou transferência para filial (artigo 36, X e XVII do RIPI). As saídas com suspensão foram, não só indevidamente tributadas pelos autuantes, como também tributado mais de uma vez o mesmo automóvel. Os créditos do IPI foram considerados na data do efetivo recolhimento e não pela data da nota fiscal de entrada. Afirma que não ocorreu nenhum saldo devedor nas quinzenas. Finaliza, alegando que a fiscalização equivocou-se quanto aos cálculos da correção monetária para achar o valor da UFIR, bem como da multa e juros, apesar de indevidos em qualquer hipótese.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 385 a 391, julgou procedente a ação fiscal, uma vez que a revenda no mercado interno de automóveis pelo estabelecimento importador, coloca os referidos produtos no campo de incidência do IPI. Fundamenta-se que as remessas de produtos, de estabelecimento industrial ou equiparado, para



Processo nº : 10680.002884/93-51
Acórdão : CSRF/02-01.244

demonstração em estabelecimento de terceiros, não está contemplada com o benefício da suspensão do imposto.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos expendidos na peça impugnatória.

Através do Acórdão nº 203-02.433, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, tendo em vista a falta de apreciação de argumento expendido na peça impugnatória.

Nova decisão é prolatada pela autoridade monocrática em 13 de maio de 1996, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 421 que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Por força do disposto no art. 9º, inciso I do RIPI/82, o estabelecimento importador que promover a saída dos produtos, por ele importados, equipara-se a estabelecimento industrial e por conseguinte fica obrigado ao destaque do IPI na saída daqueles produtos, do seu estabelecimento.

As remessas de produtos de estabelecimento industrial ou equiparado, para demonstração em estabelecimento de terceiros ou para filial varejista, não estão contempladas com o benefício da suspensão do imposto.”

Cientificada em 18/06/96, a empresa apresenta recurso voluntário em 04/07/96 (fls. 436/442), alegando que a DRJ/Belo Horizonte manteve a exigência irregular da TRD, tendo ainda desconsiderado os efeitos da denúncia espontânea apresentada.

Em sessão datada de 13 de maio de 1997, o presente processo foi apreciado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ocasião em que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD e ajustar a multa de ofício. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-09.195, que recebeu a seguinte ementa:

“IPI – EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento que dá saída a produtos importados, equipara-se a industrial, devendo lançar o imposto na Nota Fiscal de Venda ou Transferência a Filial, creditando-se do pago no desembaraço aduaneiro.

IPI – ACRÉSCIMOS LEGAIS. Incidência da TRD como juros de mora, somente é cabível a partir da vigência da Lei nº 8.218/91 e multa de ofício ajustado ao disposto na Lei nº 9.430/96.”

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência com base no disposto no item II do art. 3º do Decreto nº 83.304/79. Traz, em seu arrazoado, precedente divergente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual entende que uma



Processo nº : 10680.002884/93-51
Acórdão : CSRF/02-01.244

vez regularmente caracterizada a denúncia espontânea, indevida é a multa do art. 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, valendo-se da Informação acostada aos autos, às fls. 478/481 que considerou divergente o Acórdão nº 303-26.186 dá seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 485/486, as contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 31 da Portaria nº 538/92, com alterações da Portaria nº 260/95, na qual, aduz que “já houve o acolhimento da pretensão da empresa, o qual, para ser válido, deve estar exatamente respaldado no que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional. Não parece, pois, ter existido inobservância do estabelecido no art. 359 do vigente Regulamento do IPI, como assevera a Recorrente.”

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002884/93-51
Acórdão : CSRF/02-01.244

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Suscitou a autuada divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão 303-20.186, uma vez que neste ficou decidido que em se tratando de denúncia espontânea com recolhimento do tributo antes de qualquer iniciativa do fisco, não há como persistir a inflição da multa de ofício.

Entretanto, a leitura do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes foi omissa em relação à alegação contida no item 4.2– DENÚNCIA ESPONTÂNEA do recurso voluntário (fls. 432).

Com efeito, naquele item do recurso voluntário a autuada reclamava que a fiscalização, conquanto tivesse levado em conta o pagamento parcial efetuado antes do início do procedimento, no valor de CR\$ 76.008.318,00, limitara-se apenas e tão-somente ao aproveitamento da quantia paga para abater o imposto, desconsiderando a exclusão da multa de ofício que é a consequência lógica da exclusão da responsabilidade por infrações a que alude o art. 138 do CTN.

Às fls. 453, o relatório do acórdão recorrido consignou aquela alegação, porém, o voto do ilustre relator foi omissos quanto a este item do recurso voluntário, conforme se pode constatar de sua íntegra à fls.456/458.

Não tendo a Câmara decidido sobre a questão que lhe foi posta, inexistiu divergência a dar supedâneo ao conhecimento do Recurso Especial.

Na verdade, a omissão no acórdão recorrido deveria ter sido sanada utilizando-se o remédio processual adequado que são os embargos de declaração, nos termos do art. 27 do Regimento do Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.



Processo nº : 10680.002884/93-51
Acórdão : CSRF/02-01.244

Tendo a recorrente precluído do direito de forçar a manifestação da 2ª Câmara por meio de embargos de declaração, não é lícito valer-se do recurso especial para aviventar discussão de questão preclusa.

Considerando que o recurso especial não atende ao requisito objetivo de admissibilidade, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões – DF, 26 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES